



CONGRESSO NACIONAL

MPV-280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00100

data
22/02/2006

proposição
Medida Provisória nº 280/2006

autores
Dep. Vanessa Grazziotin – Pcdob/AM
Deputado Virgílio Guimarães – PT/MG

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. O inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

§ 2º

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio, exceto as receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;”

JUSTIFICATIVA

A lei de isenção da Contribuição do PIS/PASEP e da COFINS aos estaleiros navais brasileiros apresenta uma distorção tributária que prejudica o Estado do Amazonas e todos os Estados da Amazônia Ocidental, conforme resumo cronológico abaixo:

1. Isenção de todos os Estaleiros Brasileiros da Contribuição do PIS/PASEP e da COFINS:
 - Ano de 1997 - A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 instituiu, no § 9º do Art. 11, o Registro Especial Brasileiro – REB, determinando que a construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB são, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.
2. Exclusão da Amazônia Ocidental da Isenção do PIS/PASEP e da COFINS:

Virgílio

LG



MP 280/2006 – Emenda n.º

- Ano de 1999 - A MP nº 1.858-6, de 20 de junho de 1999, versando sobre a desoneração do PIS/PASEP-COFINS, estabeleceu no seu bojo o inciso I do § 2º do art. 14 : “as isenções previstas no caput e no §1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I – a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;(…)” (Exclusão dos estaleiros da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio e dos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima);

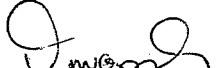
3. Medida Cautelar do Governo do Estado do Amazonas:

- Ano de 2000 - Em medida cautelar na ADI nº 2.348-9, promovida em 2000 pelo Governo do Estado do Amazonas, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu a cautelar para suspender a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus”, constante do supracitado inciso I do § 2º do art. 14, da referida MP nº 1.858-6/99. Portanto, a exclusão de alcance das isenções, continuou somente para a Amazônia Ocidental ou Áreas de Livre Comércio;

4. Congelamento da Medida Provisória nº. 2.158-35:

- Ano de 2001 - Posteriormente, a MP-1.858-6, tornou-se a MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 que, por força da EMC nº 32, de 11 setembro de 2001, ficou “congelada” a partir desta data.

Esta Emenda permitirá corrigir essa distorção tributária que prejudica o Estado do Amazonas e todos os Estados da Amazônia Ocidental, além de recompor a isonomia tributária nacional entre os estaleiros navais brasileiros.


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM


Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

